DECRETO Nº 4.195, DE 14 DE JULHO DE 2023

Tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização, julgamento e aplicação das penalidades.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Lei nº 3.445, de 27 de novembro de 2013, que "Dispõe sobre a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade ambiental no Município de Santa Luzia, Minas Gerais";

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as infrações às normas de proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do art. 19 da supramencionada Lei, o Decreto fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e sua tipificação, determinando a gradação, o procedimento administrativo para aplicação de pena administrativa, bem como critérios para a classificação das infrações e a necessária imposição de penalidades; e

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei nº 3.445, de 2013, dispõe que o Poder Executivo regulamentará a mencionada Lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E AUTUAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1° O presente Decreto regula as fases de fiscalização e sanção de polícia ambiental do Município de Santa Luzia, bem como define as condições e diretrizes para o exercício do poder de polícia administrativa ambiental, materializado pelos atos de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, que será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMA.

Art. 2° Considera-se poder de polícia ambiental a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição, degradação ou agressão à natureza.

§ 1° Constituem fases do poder de polícia:

I - ordem de polícia;

II - consentimento de polícia;

III - fiscalização de polícia; e

IV - sanção de polícia.

§ 2° O poder de polícia ambiental é exclusivo dos fiscais ambientais municipais concursados para este fim e que poderão contar com o apoio técnico de servidores com competência devidamente comprovada em suas respectivas áreas para auxílio nas atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3° Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 4º Compete aos fiscais ambientais lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental quando estas forem relacionadas a empreendimentos ou atividades cuja competência para licenciamento ou autorização seja municipal, nos termos da legislação.

§ 1º Nos casos de iminência ou ocorrência de agressão, poluição, perturbação ou degradação da qualidade ambiental, ainda que a competência para licenciamento seja estadual ou federal, os agentes municipais que tiverem conhecimento do fato deverão determinar medidas administrativas acautelatórias para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 2º A competência estadual ou federal para o licenciamento do empreendimento ou atividade não afasta a possibilidade de fiscalização pelos agentes municipais, que deverão encaminhar os fatos constatados ao órgão estadual ou federal competente, para fins de lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 5º As condutas que caracterizam infrações administrativas são aquelas definidas nos Anexos I e II do presente Decreto.

Art. 6º Compete aos fiscais ambientais municipais:

I - inaugurar o procedimento administrativo ambiental, com notificação, lavratura de termos próprios e auto de infração;

II - proceder ao registro nos sistemas corporativos dos autos de infração e termos próprios;

III - elaborar relatórios de fiscalização;

IV - encaminhar o processo à autoridade julgadora de primeira instância competente para apuração, julgamento e cobrança das sanções impostas no auto de infração;

V - manifestar-se em oitiva ou matéria relativa à autuação objeto de requerimento de manifestação técnica solicitada pela autoridade julgadora competente; e

VI - verificar, processar e certificar hipótese de agravamento.

Art. 7º Compete à SMMA:

I - comunicar a lavratura de auto de infração ao Ministério Público, quando a conduta configurar também crime ambiental, acompanhada do histórico de infrações do autuado;

II - comunicar ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, à Capitania dos Portos ou a outro órgão competente de registro os casos de apreensão de veículos de qualquer natureza;

III - comunicar a lavratura de auto de infração aos órgãos municipais ou setores competentes para o licenciamento ou autorização da atividade ou empreendimento, para efetivação de sanções ou medidas acautelatórias pertinentes;

IV - comunicar ao administrado, concedendo-lhe prazo para defesa prévia, exceto nos casos em que a infração cause perigo iminente e cujas providências devam ocorrer em caráter de urgência; e

V - comunicar ao administrado as sanções aplicadas, concedendo-lhe prazo para defesa administrativa, bem como para que cesse a conduta infracional.

Art. 8º O Administrado será notificado quando:

I - houver incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, para que apresente informações ou documentos ou para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente; ou

II - houver impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário de bens apreendidos, para comunicação da proibição de remoção pelo proprietário desses bens, pelo proprietário do imóvel em que estejam localizados ou pelos presentes no momento da fiscalização.

§ 1º A Notificação consiste em documento da fiscalização destinado a formalizar as medidas adotadas pelo fiscal ambiental, com vistas a aprofundar o conhecimento de detalhes, regularizar, corrigir, prestar esclarecimentos ou obter documentos e informações acerca de circunstâncias sobre o objeto da ação fiscalizatória e que dá início à apuração de infrações contra o meio ambiente.

§ 2º A Notificação será utilizada ainda quando necessário o atendimento imediato de determinações do fiscal ambiental no momento da ação fiscalizatória e nas demais hipóteses previstas neste Decreto.

§ 3º O prazo concedido na notificação será de até 30 (trinta) dias.

Art. 9º A notificação será registrada, preferencialmente por meio eletrônico, e autuada como procedimento próprio.

Art. 10. Esgotado o prazo concedido na notificação, o processo deverá ser encaminhado ao fiscal ambiental para providências.

§ 1º Não atendida a notificação no prazo estipulado, o fiscal ambiental lavrará o auto de infração.

§ 2º O auto de infração deverá ter seguimento no mesmo processo da notificação, podendo, entretanto, ser desmembrada a análise da sanção pecuniária quando as sanções e demais atos não pecuniários demandarem maior dilação probatória ou análise de outras providências, extraindo-se cópias dos autos principais que instruirão o processo desmembrado.

§ 3º Quando da notificação atendida não decorrer a lavratura de Auto de Infração, o setor de fiscalização deverá informar nos autos respectivos, consignando essa circunstância no relatório de fiscalização.

Art. 11. Instruirá o processo, acompanhando o auto de infração, relatório de fiscalização e/ou Auto de Fiscalização circunstanciado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização ficará disponível nos autos ao interessado.

Seção III
Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 12. São circunstâncias atenuantes, desde que devidamente demonstradas nos autos:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator, conforme declaração, cujo modelo está previsto no Anexo III;

II - hipossuficiência econômica do infrator;

III - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea e imediata reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada, por meio de medidas efetivas comprovadas nos autos do processo;

IV - a confissão espontânea da infração, por parte do infrator, às autoridades municipais competentes, para fins de fiscalização preventiva;

V - a colaboração do infrator com os fiscais ambientais;

VI - tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

VII - tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano; e

VIII - tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar.

§ 1º Considera-se hipossuficiência econômica, para fins deste Decreto, a renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou o cadastro do infrator em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual.

§ 2º Considera-se com baixo grau de instrução ou escolaridade, para fins deste Decreto, o infrator que não chegou a ingressar no ensino médio, fato a ser declarado sob as penas da lei, conforme modelo do Anexo III.

§ 3º Não se considera confissão espontânea aquela realizada após os fiscais ambientais terem tomado conhecimento da infração por qualquer meio que não por própria iniciativa do infrator.

Art. 13. São circunstâncias agravantes:

I - dano ou perigo de dano à saúde humana;

II - dano a propriedade alheia;

III - dano em Unidade de Conservação;

IV - emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

V - poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial;

VI - ter o agente cometido a infração em período de estiagem;

VII - poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;

VIII - poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;

IX - dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;

X - ter o agente cometido infração que provoque a interdição total de vias públicas, estradas ou rodovias;

XI - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

XII - prestar falsas informações ou omitir dados técnicos; e

XIII - deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente e/ou a saúde da população.

Art. 14. Cada circunstância agravante elevará em 10% (dez por cento) o valor da multa e cada circunstância atenuante a diminuirá em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor base.

Parágrafo único. Havendo mais de uma atenuante ou agravante elas incidirão de forma cumulativa, sendo respeitados os limites previstos no inciso II do *caput* do art. 21 da Lei nº 3.445, de 27 de novembro de 2013.

Seção IV
Das Sanções Administrativas

Art. 15. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos produtos e subprodutos objetos da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo;

VIII - demolição de obra, construção ou edificação;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restrição de direitos.

Art. 16. Para imposição e gradação da sanção administrativa, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

Parágrafo único. Órgão ambiental competente poderá estabelecer de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

Art. 17. Para os efeitos deste Decreto, considera-se reincidência a prática de nova infração, dentro de 3 (três) anos a contar do trânsito em julgado da autuação anterior.

§ 1º Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

Art. 18. As sanções aplicadas pelo fiscal ambiental estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora de 1ª instância, decisão da qual caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

Art. 19. Para efeito da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, nos termos dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 20. Os valores em Unidade Fiscal do Município – UFM estabelecidos no Anexo I referem-se à penalidade de multa simples, o que não impede a aplicação cumulativa das demais sanções administrativas previstas, quando cabíveis.

Art. 21. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

Subseção I

Da Advertência

Art. 22. A advertência somente poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, quando forem atendidos os seguintes requisitos cumulativos:

I - a infração administrativa for classificada como leve;

II - não houver dano ambiental; e

III - ainda que se trate de infração classificada como leve, o infrator não seja reincidente genérico ou específico.

Parágrafo único. Consideram-se infrações administrativas leves aquelas classificadas como tal nos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 23. Aplicada a advertência, quando cabível, o autuado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da juntada do AR nos autos do processo administrativo de fiscalização ambiental para regularizar a situação e comprovar a regularização nos autos do processo administrativo, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1º Expirado o prazo previsto no *caput* sem que haja comprovação da regularização nos autos, o fiscal ambiental certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada.

§ 2º No auto de infração de advertência, deverá ser informado o prazo para regularização da situação e o valor da multa simples aplicável, no caso de sua conversão, verificadas as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência.

Art. 24. A sanção de advertência não exclui a aplicação concomitante de outras sanções ou medidas cautelares, quando cabíveis.

Art. 25. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência ao mesmo infrator no período de 3 (três) anos contados do julgamento do auto de infração da última advertência ou de outra penalidade aplicada, quando julgado procedente o auto de infração.

Subseção II

Da Multa Simples

Art. 26. A multa simples será aplicada sempre que:

I - não couber a aplicação da penalidade de advertência, mesmo tratando-se de prática de infração classificada como leve;

II - o autuado praticar infração grave ou gravíssima;

III - o autuado descumprir a notificação; ou

IV - o autuado descumprir o prazo para regularização estabelecido na penalidade de advertência.

Art. 27. Para fins da fixação do valor da multa entre os limites mínimo e máximo deverão ser observados os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente e a saúde pública, os antecedentes, a reincidência, a situação econômica do infrator e o caráter pedagógico da sanção, cujos critérios estão dispostos nos Anexos I e II.

Parágrafo único. A reincidência implica na aplicação em dobro do valor resultante após a operação estabelecida no *caput.*

Art. 28. Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de julgamento procedente de auto de infração anterior em relação ao mesmo infrator.

Art. 29. Havendo atenuantes ou agravantes, a fixação do valor da multa deverá observar o disposto na Seção III deste Capítulo I.

Art. 30. Caso haja apresentação de comprovante falso de recolhimento de multa, a multa devida terá seu valor duplicado, sem prejuízo das demais sanções e providências cabíveis.

Subseção III

Da Multa Diária

Art. 31. A multa diária será aplicada sempre que for constatada infração de caráter permanente, hipótese em que incidirá até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 1º Considera-se infração de caráter permanente a conduta que acarreta poluição ou degradação ambiental cujos efeitos se prolonguem no tempo.

§ 2º Constatada a situação prevista no *caput,* o fiscal ambiental lavrará auto de infração indicando o valor da multa diária, cujo valor mínimo será 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da multa simples cominada.

§ 3º É ônus do infrator a comprovação da regularização da situação junto à autoridade competente, de forma que a multa diária somente deixará de incidir a partir do momento dessa comprovação nos autos do processo administrativo, conforme decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 4º Constatado pelo órgão competente que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi de fato regularizada, voltará a ser imposta multa diária desde a data em que deixou de ser aplicada, cumulativamente com a suspensão das atividades e multa simples, notificando-se o autuado.

Subseção IV
Da Demolição de Obra, Construção ou Edificação

Art. 32. A demolição terá natureza de:

I - sanção administrativa, quando aplicada no julgamento do auto de infração, após contraditório e ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

a) verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

b) quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização;

II - medida administrativa cautelar, quando no ato de fiscalização, mediante avaliação técnica, for constatado que a construção ou edificação importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

Parágrafo único. A demolição cautelar não será realizada em edificações residenciais.

Art. 33. Aplicada a sanção administrativa de demolição, o infrator será notificado para efetivar a demolição e dar destinação adequada aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pelo órgão ambiental.

§ 1º Caso a demolição não seja realizada pelo infrator no prazo estabelecido, o órgão ambiental encaminhará cópia do processo administrativo à Procuradoria-Geral do Município, para adoção das providências cabíveis.

§ 2º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico emitido por profissional devidamente habilitado, for comprovado que o desfazimento poderá

trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação, mitigação e reparação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Subseção V

Da Sanção de Restrição de Direitos

Art. 34. São espécies de sanção restritiva de direitos:

I - suspensão de cadastro, registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de cadastro, registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; ou

IV - proibição de contratar com a administração pública municipal de Santa Luzia.

§ 1º Nos casos dos incisos III e IV do *caput*, o ato declaratório de perda, restrição, ou proibição será atribuição da autoridade administrativa ou que concedeu os benefícios e incentivos.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput*, a suspensão poderá ser aplicada desde logo no ato de fiscalização, como medida acautelatória.

§ 3º As hipóteses dos incisos II a IV do *caput* serão efetivadas quando a decisão administrativa se tornar definitiva.

§ 4º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até 3 (três) anos para a sanção prevista no inciso IV do *caput*; e

II - até 1 (um) ano para as sanções dos incisos I e III do *caput*.

Art. 35. No caso de empreendimentos ou atividades detentores de Licença Ambiental ou autorizações para intervenção ambiental, que estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado, ou em desacordo com orientação elaborada por responsável técnico, bem como quando o ato tiver sido concedido com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor, será aplicado o cancelamento de cadastro, registro, licença, permissão ou autorização, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste Decreto.

Art. 36. As sanções de restrição de direito poderão ser cumuladas com quaisquer das demais sanções e medidas cautelares atribuídas às infrações previstas neste Decreto.

Art. 37. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CAUTELARES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 38. Constatada a infração ambiental, o fiscal ambiental, no uso regular do poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas cautelares:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou de atividade;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização cautelar dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição cautelar, nos termos do inciso II do *caput* do art. 32 deste Decreto.

Art. 39. As medidas cautelares deverão ser aplicadas de imediato no ato de fiscalização, com o objetivo de prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Art. 40. A aplicação das medidas cautelares será lavrada em formulário ou termo próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o fiscal ambiental a assim proceder.

Art. 41. As medidas administrativas cautelares previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 38 deste Decreto deverão ser consideradas quando do julgamento do auto de infração, analisando-se a conveniência de sua manutenção.

Seção II
Do Embargo de Obra ou de Atividade

Art. 42. Embargo é o impedimento, temporário ou definitivo, utilizado para quando obra, empreendimento, atividade e/ou intervenção estiver ocorrendo em desacordo com a licença, autorização ou orientação técnica concedida pela autoridade competente dividindo-se em:

I - Embargo Parcial: Restringe-se aos locais onde efetivamente caracteriza-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse não correlacionadas com a infração; ou

II - Embargo Total: alcança todas as áreas de influência direta e indireta de atividade, obra e/ou intervenção que possibilitem a continuidade da infração constatada.

§ 1º A medida de embargo será aplicada ainda em atividade, obra, empreendimento, intervenção que mesmo regularmente licenciada represente efeito ou potencial risco de dano à saúde pública ou ao meio ambiente.

§ 2º O embargo de obra ou de atividade tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 3º O embargo de obra, de atividade, empreendimento ou intervenção serão determinados e efetivados de imediato.

§ 4º Se não houver viabilidade técnica para imediato embargo, deverá ser estabelecido prazo para desmonte das atividades não excedendo 7 (sete) dias corridos, baseado na análise técnica do fiscal ambiental para cumprimento.

§ 5º Fica o administrado sujeito à apresentação em 2 (dois) dias, após término do prazo, apontando as medidas adotadas para desmonte das atividades sob pena de multa simples pelo descumprimento das orientações técnicas sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 43. O embargo de obra, de atividade, empreendimento ou intervenção prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o órgão ambiental, o qual contemplará a obrigação de cumprir tais medidas, com a especificação das condições, prazos para o funcionamento da obra ou atividade e multa por descumprimento.

§ 1º A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

§ 2º A multa por descumprimento do avençado no TAC será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 44. No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente deverá adotar as seguintes providências de forma cumulativa:

I - lavrar auto de infração para aplicação de multa por descumprimento de embargo;

II - suspender a atividade imediatamente;

III - promover a cassação de licenças ou autorizações de construção e funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos municipais; e

IV - comunicar ao Ministério Público, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

Parágrafo único. Poderá ser fixada multa diária por descumprimento do embargo, no caso de o fiscal ambiental constatar a ineficácia da multa simples para cessação da obra ou atividade.

Art. 45. O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel, da área ou local embargado e do respectivo titular no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Luzia, resguardados os dados protegidos por legislação específica, especificando o exato local da área embargada.

Art. 46. Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato em órgão de publicação oficial do Município.

Seção III
Da Apreensão

Art. 47. Deverá ser realizada a apreensão de produtos e subprodutos objetos da infração, bem como dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, salvo impossibilidade devidamente justificada.

§ 1º Considera-se instrumento, petrecho, equipamento ou veículo de qualquer natureza, utilizado na infração, aquele imprescindível para a ocorrência do tipo infracional.

§ 2º A apreensão cautelar realizar-se-á ainda que a fabricação ou utilização de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos não seja realizada exclusivamente em atividades ilícitas.

Art. 48. Os bens apreendidos deverão ser avaliados pelo fiscal ambiental, levando-se em consideração o valor de mercado auferido em pesquisa ou por meio de quaisquer formas de comunicação que divulguem a comercialização de bens da mesma natureza.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade da valoração de que trata o *caput* no momento da autuação, sua realização deverá ocorrer na primeira oportunidade, mediante certificação do fiscal ambiental e deverá acompanhar o auto de infração lavrado.

§ 2º O órgão ambiental poderá manter tabela atualizada, anualmente, contendo a lista dos bens usualmente apreendidos com os valores de mercado praticados, a qual será utilizada como base para avaliação.

Art. 49. Havendo comprovação do interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, qualquer dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA poderá utilizá-los, sob sua responsabilidade e zelando pela sua manutenção e conservação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 1º Os órgãos e entidades integrantes do SISMUMA não responderão pela deterioração natural ou perecimento do bem apreendido quando se der por caso fortuito ou força maior.

§ 2º Após decisão administrativa definitiva decretando o perdimento do bem, poderá haver a incorporação do bem ao patrimônio da administração pública, desde que comprovada

a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 50. Cabe ao órgão ambiental a posse e a guarda dos bens apreendidos por cometimento de infração ambiental até que lhe seja conferida a devida destinação legal.

Art. 51. Os bens apreendidos, até a sua destinação definitiva pela autoridade competente, poderão, excepcionalmente, ser confiados em depósito, mediante termo próprio ou auto de infração:

I - a outros órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade; ou

II - ao próprio autuado, em casos excepcionais e a critério do órgão ambiental.

§ 1º O depositário é obrigado a restituir o bem no estado em que se encontrava no ato de constituição do depósito.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de restituição do bem, o depositário deverá indenizar pelo seu valor de avaliação.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, havendo comprovação do interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, o depositário poderá utilizá-los, sob sua responsabilidade e zelando pela sua manutenção e conservação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 4º A decisão da autoridade competente a que se refere o § 3º se dará nos autos do respectivo processo administrativo de análise do auto de infração, devendo demonstrar o interesse público relevante e a finalidade do uso do bem.

§ 5º Após a decisão administrativa definitiva decretando o perdimento do bem, poderá haver a doação sem encargo do bem ao depositário, nas hipóteses do inciso I do *caput*, desde que comprovada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.

§ 6º O depositário poderá ser substituído a qualquer tempo por decisão da autoridade competente.

Art. 52. Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendida pela fiscalização, quando seu transporte, remoção ou guarda forem inviáveis econômica ou

operacionalmente, serão avaliados e destinados sumariamente, por decisão da autoridade competente, a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficentes, científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais e militares, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, lavrando-se os respectivos termos.

§ 1º A destinação sumária a que se refere o *caput* poderá ser efetivada pelo próprio fiscal ambiental, no momento da fiscalização, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Caso o bem seja inservível, será admitida sua inutilização imediata e destinação adequada, mediante justificativa fundamentada.

Art. 53. O fiscal ambiental que realizar a apreensão de veículos deverá comunicar a apreensão ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG –, à Capitania dos Portos ou a outro órgão competente.

Art. 54. Os bens lícitos apreendidos, com comprovação de origem, poderão ser devolvidos mediante requerimento realizado no prazo da defesa administrativa, desde que atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não tenham sido utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual tenha decorrido dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou não tenham derivado da prática dessa infração ambiental; e

II - comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis.

§ 1º Não sendo requeridos ou não atendidos os requisitos deste artigo, sendo julgado procedente o auto de infração, a decisão administrativa deverá decretar o perdimento dos bens.

§ 2º Quando for constatado, no processo administrativo, que o bem apreendido é de propriedade de terceiro, esse deverá ser cientificado para apresentar defesa e, uma vez comprovada sua boa-fé, não tendo o terceiro concorrido para a prática da infração ou obtido vantagem dela, o bem poderá ser restituído, mediante termo próprio.

Art. 55. Nas hipóteses de anulação, cancelamento ou revogação da penalidade de apreensão, o autuado será cientificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, retirar o bem apreendido, sob pena do bem ser destinado nas formas previstas no art. 70.

Parágrafo único. O Município não responderá pela deterioração ou pelo perecimento do bem em razão de caso fortuito ou força maior.

Art. 56. Nas hipóteses em que não for possível identificar o autor da infração, bem como o proprietário do bem apreendido, o órgão ambiental deverá adotar as seguintes providências:

I - o fiscal ambiental deverá atestar, no auto de fiscalização, a não identificação do autor da infração ou proprietário do bem, assim como as características e condições do bem; e

II - o órgão ambiental deverá publicar no Diário Oficial Eletrônico do Município o local e a data de recolhimento do bem, inclusive suas características e condições, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestação do interessado.

§ 1º Na hipótese do bem recolhido não possuir valor econômico ou não possuir finalidade principal de uso por ter perdido suas características, poderá ser realizada sua imediata destruição, com a devida informação no Auto de Fiscalização.

§ 2º Havendo manifestação do interessado, comprovada a propriedade do bem, este poderá ser restituído, desde que preencha os requisitos do art. 54, impondo-se, ainda, a competente lavratura do auto de infração, conforme o caso.

§ 3º Não surgindo qualquer interessado reclamando a propriedade do bem, este terá uma das destinações previstas no art. 68.

Seção IV

Do Uso dos Bens Apreendidos Cautelarmente nas atividades de fiscalização

Art. 57. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido cautelarmente, nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

§ 1º Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos cautelarmente poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a reparação do dano ambiental.

§ 2º Os bens apreendidos cautelarmente a que alude o *caput* serão utilizados exclusivamente nas atividades de fiscalização ambiental.

Seção V

Da Suspensão de Venda ou Fabricação de Produto

Art. 58. A suspensão cautelar de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Seção VI

Da Suspensão Cautelar Parcial ou total de atividades

Art. 59. A suspensão cautelar parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 60. A suspensão cautelar de atividades não implica, necessariamente, no fechamento do estabelecimento como um todo, podendo ser aplicada em relação apenas às máquinas, petrechos ou equipamentos que causem dano ambiental ou risco iminente de poluição sendo dividido em:

I - parcial: restringe-se a locais, equipamentos, petrechos, áreas onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alçando as demais atividades realizadas em áreas não suspensas ou embargadas da propriedade ou posse, ou não correlacionadas com a infração; ou

II - total: amplia-se às demais áreas de influencia diretas e indiretas da atividade, obra e/ou intervenção que possibilitem a continuidade da infração constatada.

Art. 61. A suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando:

I - o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental necessária, ainda que não esteja causando poluição ou degradação ambiental; ou

II - nos casos de persistência, em que as multas anteriormente impostas não tiverem bastado para a correção das infrações do infrator.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para imediata suspensão, deverá ser estabelecido prazo para desmonte das atividades não excedendo 7 (sete) dias corridos, baseado na análise técnica do fiscal ambiental, para cumprimento.

§ 3º Fica o administrado sujeito à apresentação do cronograma em 5 (cinco) dias úteis, após término do prazo estabelecido no referido *caput*, apontando as medidas adotadas para desmonte das atividades sob pena de multa simples pelo descumprimento das orientações técnicas sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

§ 4º A medida cautelar prevista prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental e/ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

Art. 62. A cessação da suspensão dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a atividade.

Seção VII

Da destruição ou inutilização cautelar dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração

Art. 63. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Seção VIII

Da demolição cautelar de obra, edificação ou construção

Art. 64. A demolição cautelar de obra, edificação ou construção trata-se de medida extrema, que somente deve ser tomada nas seguintes hipóteses:

I - irregularidade insanável; ou

II - a obra, edificação ou construção cause iminente risco de agravamento de dano ambiental ou de grave risco à saúde, a ser justificada pela área técnica.

Art. 65. A demolição cautelar de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que, acompanhado de laudo técnico, se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição poderá ser diligenciada pelo fiscal ambiental, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

Art. 66. A demolição cautelar não será realizada em edificações residenciais.

CAPÍTULO III
DO PERDIMENTO DE BENS E SUA DESTINAÇÃO

Art. 67. O perdimento de bens será decretado na decisão administrativa do julgamento do auto de infração, após confirmação da legalidade da medida de apreensão, podendo ser efetivado somente após o trânsito em julgado na esfera administrativa, ressalvadas as hipóteses legais previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Enquanto não houver o trânsito em julgado na esfera administrativa, a autoridade ambiental competente poderá autorizar o uso dos bens apreendidos cautelarmente, nas atividades de fiscalização ambiental, na forma da Seção V do Capítulo II.

Art. 68. Decretado o perdimento, os bens apreendidos poderão ter a seguinte destinação:

I - incorporação pela administração pública somente sendo utilizado pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, salvo caso de movimentação de patrimônio mediante ato administrativo próprio;

II - venda, mediante leilão, com fundamento no inciso XL do art. 6º do *caput* da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade; ou

IV - destruição ou inutilização.

Art. 69. Os recursos arrecadados com o leilão serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para a preservação, a melhoria da qualidade do meio ambiente e dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Somente poderão participar do leilão as pessoas e empresas que declarem não ter praticado infração ambiental nos 5 (cinco) anos anteriores e que estejam, quando for o caso, regularmente licenciadas ou autorizadas para as atividades que desempenhem.

Art. 70. Os equipamentos, veículos de qualquer natureza, petrechos e demais instrumentos, decorrentes da infração ou utilizados na infração que forem apreendidos, serão avaliados e, a critério da autoridade competente, poderão ser incorporados ao patrimônio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, após a decisão administrativa definitiva que decretar seu perdimento.

Parágrafo único. A incorporação dos bens apreendidos pela Administração Pública somente será possível mediante justificativa técnica que demonstre a relevância de seu emprego para o exercício e aprimoramento da fiscalização ambiental, tendo como escopo a preservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 71. Não se realizará doação dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração sem que haja prévia avaliação do valor do bem por parte do órgão responsável pela apreensão.

Parágrafo único. Os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, de que trata o *caput*, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no

documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova destinação, a critério do órgão ambiental, atendendo as destinações do art. 68.

Art. 72. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do donatário ou arrematante, a partir da data da doação ou da arrematação.

Art. 73. A destruição ou inutilização de bens somente será determinada, mediante justificativa técnica, quando não houver outra forma de destinação, não houver possibilidade de uso lícito ou não estiverem de acordo com as normas e os padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

Art. 74. Excepcional e fundamentadamente, poderá ser determinada, antes do trânsito em julgado na esfera administrativa, a destruição dos instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, nas seguintes hipóteses:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte, remoção ou guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - a demora na destruição possa expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

§ 1º A destruição ou inutilização deverá ser levada a termo, instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos e a indicação precisa de seu enquadramento nas situações previstas nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Após a destruição ou inutilização do bem, os resíduos gerados poderão ser destinados para instituições que visem ao aproveitamento de material reciclável, através de termo específico.

§ 3º As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos a que se refere o *caput* correrão às expensas do infrator.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75. O processo administrativo para apuração de infrações ao meio ambiente pode ser instaurado:

I - por representação de qualquer do povo;

II - de ofício, pela autoridade ambiental competente;

III - por requisição do Ministério Público; ou

IV - por ordem judicial.

Art. 76. A representação deve ser formulada por escrito e conter os seguintes dados:

I - o órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - a identificação do interessado ou de quem o represente;

III - o domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - a exposição dos fatos; e

V - a data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Será admissível denúncia anônima de infração ambiental, hipótese em que o procedimento será instaurado após verificação sumária da verossimilhança das alegações, sem prejuízo da imediata visita *in loco*, nos casos de perigo de dano e urgência.

§ 3º Deflagrado o procedimento, a retratação pelo denunciante não impedirá o seu prosseguimento.

Art. 77. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 78. Nos processos administrativos ambientais deve ser assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas administrativas cautelares, cujo contraditório terá seu início com a notificação para o cumprimento das medidas impostas.

Art. 79. O processo administrativo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 80. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 81. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias úteis para o infrator oferecer defesa administrativa, se quiser, contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 70 (sessenta) dias corridos para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da apresentação da defesa administrativa, ou, no caso dessa não ser apresentada, do primeiro dia útil subsequente à expiração do prazo para sua apresentação;

III - 20 (vinte) dias úteis para o infrator recorrer da decisão condenatória ao CODEMA, contados da data do recebimento da notificação do julgamento do auto de infração; e

IV - 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data do trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 1º Havendo motivo justificado, pode a autoridade julgadora exceder o prazo para julgamento do auto de infração previsto no inciso II do *caput*, não ensejando nulidade sua inobservância.

§ 2º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da intimação ou notificação.

§ 4º O autuado poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art. 82. No que tange ao processo administrativo de apuração de infrações e determinação de sanções, nas omissões desse Decreto serão aplicáveis subsidiariamente, naquilo que com ele não conflitarem, sempre prejuízo de outras legislações temáticas:

I - a Lei nº 4.055, de 08 de março de 2019, que regula o processo administrativo no âmbito do Município de Santa Luzia, ou a que lhe sobrevier sobre o tema;

II - a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito do União, ou a que lhe sobrevier sobre o tema;

III - o Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, do Estado de Minas Gerais, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades;

IV - a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

V - o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;

VI - a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências;

VII - a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado;

VIII - o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais; e

IX - a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

Seção II

Dos Direitos do Autuado

Art. 83. O autuado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de autuado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; e

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado constituído por instrumento particular.

Seção III
Dos Deveres do Autuado

Art. 84. São deveres do autuado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos neste Decreto e em outros regulamentos:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário; e

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. A falta de boa fé processual será levada em consideração na fixação da multa entre seu grau mínimo e máximo.

Art. 85. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, às suas expensas, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Parágrafo único. Os interessados poderão optar por receber as cópias e ou certidões por meio eletrônico através de e-mail próprio, devidamente informado no ato do pedido.

Seção IV
Dos Impedimentos e Da Suspeição

Art. 86. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; ou

IV - seja designado para julgar processo em que tenha atuado como agente fiscalizador.

Art. 87. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade imediatamente superior, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 88. O impedimento ou a suspeição poderão ser arguidos pela parte interessada, através de requerimento acompanhado de documentos que comprovem a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau, solicitando o seu afastamento.

Parágrafo único. Recebido pela autoridade competente, o requerimento será analisado e, caso seja comprovado o impedimento ou a suspeição, o servidor e/ou a autoridade será afastada do processo, devendo o mesmo ser distribuído para outro responsável.

Art. 89. É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento ou suspeição dos agentes de fiscalização.

Art. 90. Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega; ou

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 91. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso a ser analisado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Caso a arguição seja relacionada à autoridade de primeira instância, a análise será realizada pelo CODEMA.

Seção V
Do Auto de Infração

Art. 92. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Na hipótese de ser necessário aplicar medidas administrativas acautelatórias, deverá ser lavrado auto ou termo próprio, imediatamente no ato de fiscalização, postergando-se o contraditório.

Art. 93. O auto de infração deverá conter os seguintes requisitos formais:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - sanções e medidas aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - data e hora da autuação; e

XI - identificação e assinatura do fiscal ambiental responsável pela autuação.

Art. 94. O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

Art. 95. O auto de infração será lavrado em 02 (duas) vias, das quais, uma será destinada ao autuado e a outra será a via original do processo administrativo instaurado.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento comunicar a lavratura de auto de infração ao Ministério Público, quando a conduta configurar crime ambiental ou quando a infração couber reparação de dano, acompanhada do histórico de infrações do autuado.

Art. 96. Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for possível indicar o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado, o número de documento de identificação oficial e quaisquer outros elementos que tornem possível a identificação do infrator.

Art. 97. Um auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

Art. 98. O autuado será intimado do teor do auto de infração para, querendo, desde já pagar as multas impostas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ou apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 99. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, por seu representante legal, administrador ou empregado;

II - por via postal, mediante carta registrada;

III - por publicação oficial em Diário Oficial Eletrônico do Município ou afixação na sede da Prefeitura, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido; ou

IV - por meio eletrônico, através de e-mail fornecido pelo fiscalizado ou sistema informatizado próprio.

§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o fiscal ambiental certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 2º Na ausência do autuado, a intimação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente.

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, encaminhará o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 4º Sendo a autuada uma pessoa jurídica, será válida a entrega da intimação do auto de infração a pessoa com poderes de gerência geral, de administração, ou ainda, ao funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 5º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega da intimação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 6º A cientificação prevista no inciso II do *caput* independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

Art. 100. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 101. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

§ 1º Considera-se sanável:

I - o ato com vício de forma; ou

II - o ato com vício de competência, desde que a autoridade competente o ratifique.

§ 2º Em qualquer caso, somente se admitirá a convalidação quando essa não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Art. 102. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, arquivando-se o respectivo processo.

Parágrafo único. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto.

Seção VI

Da Defesa Administrativa

Art. 103. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Art. 104. A defesa deverá ser protocolizada junto ao Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Santa Luzia-MG, que a encaminhará imediatamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, facultada a juntada de todos os documentos que o autuado julgar convenientes.

Parágrafo único. A defesa também poderá ser encaminhada por Correios, tomando como referência para a análise da tempestividade o carimbo do dia da postagem.

Art. 105. A defesa poderá ser ofertada diretamente pelo autuado ou pelo advogado por ele constituído, mediante instrumento de mandato juntado aos autos.

Art. 106. A defesa deverá conter os seguintes requisitos:

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II - a identificação completa do autuado;

III - o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;

IV - endereço eletrônico – email;

V - o número do auto de infração correspondente;

VI - a exposição dos fatos, fundamentos jurídicos e a formulação do pedido;

VII - a data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;

VIII - o instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído; e

IX - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.

§ 1º O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§ 2º Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

§ 3º Correrão por conta do autuado todas as despesas decorrentes das diligências por ele requeridas.

§ 4º No caso de haver produção de prova pericial, o autuado deverá juntar aos autos o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de preclusão.

Art. 107. Não atendidos os requisitos formais do art. 106, o interessado será cientificado para promover a emenda, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da cientificação, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente, a seu critério, puder decidir, desde logo, o mérito.

Art. 108. A defesa não será conhecida quando interposta:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade; ou

III - sem que atenda algum dos requisitos formais do art. 106 quando, intimado para emendá-la, o autuado não o faça.

Parágrafo único. Não sendo conhecida a defesa, ou caso não seja apresentada, haverá trânsito em julgado no âmbito administrativo e a sanção se tornará definitiva, ocasião em que a autoridade julgadora deverá emitir decisão fundamentada certificando o fato, sem prejuízo da possibilidade de correção do enquadramento jurídico do auto de infração.

Art. 109. O auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade quanto aos fatos nele narrados, dispensando-se realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.

Seção VII
Da Instrução

Art. 110. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 111. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou oitiva do fiscal ambiental, especificando a questão a ser esclarecida.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A oitiva do fiscal ambiental, caso seja requisitada, deverá ser reduzida a termo e juntada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento dos autos.

§ 3º Na oitiva, o fiscal ambiental prestará informações e esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 112. O órgão da Procuradoria-Geral do Município, quando houver controvérsia jurídica, poderá ser provocado a emitir parecer fundamentado para subsidiar a decisão da autoridade julgadora.

Art. 113. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, e decorrido o prazo para apresentação da defesa do auto de infração, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

§ 3º Realizada a consulta pública, ficará suspenso o prazo constante no inciso II do *caput* do art. 81.

§ 4º As diligências para a consulta pública não excederão o prazo de 90 (noventa) dias corridos, podendo ser prorrogada por igual período, mediante decisão fundamentada.

Art. 114. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, e decorrido o prazo para apresentação da defesa do auto de infração, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 115. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

§ 1º Realizada a audiência publica, ficará suspenso o prazo constante no inciso II do *caput* do art. 81.

§ 2º As diligências para a audiência pública não excederão o prazo de 90 (noventa) dias corridos, podendo ser prorrogada por igual período, mediante decisão fundamentada.

Art. 116. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 117. Caso haja juntada de novas provas além dos documentos apresentados com a defesa, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, sobre as provas produzidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a autoridade julgadora notificará o autuado por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para fins de apresentação de alegações finais.

Seção VIII
Do Julgamento do Auto de Infração em primeira instância

Art. 118. Concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade julgadora tem o prazo de até 60 (sessenta) dias para julgar o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das sanções, confirmação ou revogação das medidas administrativas acautelatórias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 1º As medidas administrativas acautelatórias que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser reapreciadas no ato decisório.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 119. Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento o julgamento do auto de infração em primeira instância.

Art. 120. Caso a autoridade julgadora entenda por enquadramento jurídico distinto do constante no auto de infração, poderá, na decisão de julgamento, modificá-lo fundamentadamente.

§ 1º A alteração do enquadramento jurídico da infração não implica em nulidade do auto.

§ 2º Ocorrida a situação constante no *caput*, exceto nos casos que implique em majoração da penalidade, não será necessário reabrir prazo para a defesa.

Art. 121. São requisitos formais da decisão de julgamento do auto de infração:

I - o relatório, que conterá o nome do infrator, a identificação do caso, com o resumo da autuação e da defesa e o registro das principais ocorrências durante o processo;

II - os fundamentos, em que a autoridade julgadora exporá as questões de fato e de direito sobre os quais embasou a decisão; e

III - o dispositivo ou conclusão, em que a autoridade julgadora decidirá sobre as sanções aplicadas, sua majoração ou diminuição, manutenção ou revogação das medidas administrativas acautelatórias.

Art. 122. Ao julgar o auto de infração, a autoridade competente deverá ser expressa quanto aos seguintes aspectos:

I - constituição de autoria e materialidade;

II - enquadramento legal;

III - dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

IV - manutenção ou cancelamento das medidas administrativas cautelares;

V - majoração ou minoração do valor da multa considerando a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e demais causas;

VI - período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicada; e

VII - valor da multa dia e período de aplicação, em caso de multa diária.

Art. 123. O julgamento da sanção pecuniária poderá ser efetivado individualmente pela autoridade julgadora caso opte por desmembrar a análise das medidas administrativas cautelares, nas hipóteses em que estas demandarem maior dilação de prazo para conclusão,

devendo, neste caso, instruir novos autos com cópias dos termos e documentos do processo principal.

Art. 124. Decidindo a autoridade julgadora pela aplicação de sanções restritivas de direitos, concernente a cancelamento de registro, licenças ou autorização, que forem de sua competência, o fará com eficácia imediata.

Parágrafo único. Nos casos de registros, licenças ou autorizações concedidas por outros órgãos, a autoridade, ao aplicar a sanção de cancelamento de registro, licença ou autorização remeterá cópia da decisão ao órgão que os concedeu, que será órgão competente para a execução da penalidade.

Art. 125. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo fiscal ambiental, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de majoração em virtude de mudança no enquadramento e que não implique em modificação do fato, o autuado deverá ser cientificado para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 126. Julgado o auto de infração, deverá se providenciar a intimação do autuado ou seu procurador do teor da decisão para que efetue o pagamento da multa ou ofereça recurso, se cabível, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento integral da decisão no que concerne às demais medidas.

Seção IX
Do Recurso Administrativo

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 128. O recurso administrativo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à autoridade ou órgão superior.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA julgar o recurso administrativo.

Art. 129. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa;

V - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade; ou

VI - após a assinatura de Termo de Compromisso de Parcelamento do Débito.

Art. 130. A autoridade ou órgão responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular total ou parcialmente, a decisão recorrida, bem como decidir pela manutenção ou revogação de medidas administrativas acautelatórias.

Art. 131. A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível.

Art. 132. Após o julgamento, o órgão ou autoridade responsável restituirá o processo ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida e publicando-se extrato da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Seção X
Das Nulidades

Art. 133. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa do autuado ou para a instrução do processo.

Art. 134. Não será declarada nulidade de ato se, praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim.

Art. 135. Não será declarada a nulidade de ato processual ou circunstância que não houver influenciado na decisão administrativa ou que possa ser arguida por ocasião do recurso e nele analisada sem prejuízo à parte interessada.

Art. 136. A incompetência da autoridade julgadora anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido à autoridade julgadora competente.

Art. 137. As omissões verificadas no auto de infração ou em quaisquer dos Termos Próprios poderão ser supridas a todo o tempo, antes da decisão final, salvo se a correção implicar em prejuízo ao autuado, ocasião em que deverá ser reaberto prazo para defesa.

Art. 138. A falta ou a nulidade da notificação ou intimação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes do julgamento, ainda que declare que o faz para o único fim de argui-la.

Parágrafo único. A autoridade julgadora ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito à ampla defesa e contraditório do autuado.

Seção XI

Da Constituição Definitiva e dos Procedimentos de Execução do Crédito

Art. 139. Não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado para promover o pagamento do débito em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 140. Não quitado o valor no prazo previsto no art. 139, ou não requerido no mesmo prazo o parcelamento, a Secretaria Municipal de Finanças será cientificada para proceder à inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Após a inscrição em dívida ativa, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhará para a Procuradoria-Geral do Município o termo de inscrição em dívida ativa ou a própria certidão de dívida ativa para verificação dos requisitos legais.

Art. 141. Os débitos vencidos serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável.

Art. 142. O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

Seção XII
Da Prescrição Administrativa

Art. 143. São espécies de prescrição administrativa ambiental:

I - prescrição de infrações administrativas que não configuram crime ambiental; e

II - prescrição de infrações administrativas que também configuram crime ambiental.

Art. 144. As infrações administrativas que não configuram crime ambiental prescrevem em 5 (cinco) anos.

Art. 145. As infrações administrativas que também configuram crime ambiental prescreverão no mesmo prazo prescricional previsto pela lei penal, salvo se este for inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 146. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração pelo autuado, ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; ou

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II do *caput*, aqueles que impliquem instrução e diligências no sentido de dar andamento ao processo.

Art. 147. A prescrição da pretensão punitiva da administração no âmbito administrativo não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 148. O CODEMA estabelecerá, por meio de deliberações normativas, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

Art. 149. As normas procedimentais previstas nesse Decreto aplicam-se a todos os processos pendentes de julgamento na data de sua publicação, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Art. 150. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 14 de julho de 2023.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO I

(de que trata o art. 5º)

São tratadas neste anexo as infrações relacionadas às atividades realizadas por empreendimentos localizados no Município sendo os valores atribuídos de acordo com a Tabela I.

I - A majoração do valor da multa, quando necessário, deverá seguir o acréscimo de 10% (dez por cento) sob o valor mínimo, de forma não cumulativa, desde que as justificativas estejam devidamente fundamentadas nos Autos do Processo Administrativo, resguardado o contraditório e ampla defesa do autuado.

II - O calculo resultante do inciso I constitui o valor base no qual irá se incidir as porcentagens referentes à atenuantes, agravantes.

III - A reincidência será aplicada após o calculo resultante do inciso II.

TABELA I					
	OUTROS	**CLASSE 1**	**CLASSE 2**	**CLASSE 3**	**CLASSE 4**
LEVE	50 a 100 UFM	150 a 300 UFM	300 a 600 UFM	450 a 900 UFM	900 a 1800 UFM
GRAVE	150 a 500 UFM	500 a 2500 UFM	1500 a 4000 UFM	2500 a 7500 UFM	4000 a 15.000 UFM
GRAVÍSSIMO	550 a 2500 UFM	1500 a 4000 UFM	2500 a 7500 UFM	5000 a 15 000 UFM	8000 a 30.000 UFM

CÓDIGO	TIPIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
001	Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, conforme prazo estabelecido em legislação ambiental vigente.	Leve	Por ato
002	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.	Grave	Por ato
003	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, autorizações, inclusive de intervenções ambientais, planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou	Grave	- Por ato - Acréscimo de 30 % (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da

	equivalentes.		segunda.
004	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta; independente de serem constatados danos ambientais inclusive nos casos de fragmentação indevida de licenciamento.	Gravíssima	Por ato
005	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo órgão ambiental e autoridade competente.	Grave	Por ato
006	Não disponibilizar para fins de fiscalização ambiental, comprovante de destinação dos resíduos quando solicitado.	Grave	Por ato
007	Fabricar, transportar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes	Grave	Por ato
008	Deixar de comunicar ao órgão ambiental o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, nos prazos e formas estabelecidos conforme legislação vigente e ou orientação técnica.	Leve	Por ato
009	Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa.	Grave	Por ato
010	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do órgão ambiental.	Gravíssima	Por ato
011	Armazenar, dispor, fabricar, expedir ou utilizar resíduos ou produtos perigosos sem a devida licença ou autorização ambiental ou em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes.	Gravíssima	Por ato
012	Deixar ocorrer, em áreas de destinação final de resíduos sólidos, a catação ou habitações temporárias ou permanentes.	Gravíssima	Por ato

013	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente.	Gravíssima	Por ato
014	Deixar de apresentar, ao órgão ambiental, a manifestação de órgão ou entidade pública interveniente relativa aos processos de renovação de licenças e de licenciamento ambiental na modalidade corretiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.	Grave	Por ato
015	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.	Gravíssima	Por ato
016	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudos, laudos ou relatórios ambientais total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.	Gravíssima	Por ato
017	Causar ou provocar impacto negativo em feições cársticas, tais como sumidouro, dolina, drenagem subterrânea ou surgência cárstica, sem a autorização prévia do órgão ambiental.	Gravíssima	Por ato
018	Descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado via termo de compromisso ou acordo setorial nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, por parte de fabricantes, importadores, distribuidores e consumidores não signatários e não aderentes desses instrumentos, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.	Grave	Por ato
019	Causar contaminação ou contribuir com sua continuidade ao não elaborar estudos técnicos ou adotar as medidas técnicas para reabilitação de	Gravíssima	Por ato

	áreas contaminadas, que resulte ou possa resultar em danos a saúde humana, ao meio ambiente ou outro bem a proteger.		
020	Intervir para fins de desassoreamento ou limpeza de cursos d'água sem autorização ou em desconformidade com a mesma, excetuada limpeza manual.	Gravíssima	Por ato
021	Deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob a sua responsabilidade.	Grave	Por ato
022	Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuador.	Gravíssima	Por ato
023	Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.	Gravíssima	Por ato
024	Deixar de observar, descumprir ou realizar atividade em desacordo com as práticas de Gestão Ambiental que não constitua infração diversa.	Leve	Por ato

Santa Luzia, 14 de julho de 2023.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 14/07/23
NOME: Jéssica Marcílio de Oliveira
MATRÍCULA: Matrícula: 35754
SETOR DE PROTOCOLO

ANEXO II

(de que trata o art. 5º)

São tratadas neste anexo as infrações relacionadas às intervenções realizadas no Município sendo os valores atribuídos por ato, medida (m², m³, indivíduo) e/ou fração.

IV - A majoração do valor da multa, quando necessário, deverá seguir o acréscimo de 30% (trinta por cento) sob o valor mínimo, de forma não cumulativa, desde que as justificativas estejam devidamente fundamentadas nos Autos do Processo Administrativo, resguardado o contraditório e ampla defesa do autuado.

V - O calculo resultante do inciso I do Anexo I constitui o valor base no qual irá se incidir as porcentagens referentes à atenuantes, agravantes.

VI - A reincidência será aplicada após o calculo resultante do inciso II do Anexo I.

VII - O parâmetro adotado para mensuração da infração ficará a critério do fiscal ambiental de acordo com as condições observadas em campo, laudos técnicos, imagens de satélite e em base de dados consideradas oficiais.

VIII - A divisão por fração se dará pela divisão do valor base pela fração.

IX - Caso a fração seja menor que o parâmetro estabelecido nas observações, deverá ser considerado como base de cálculo o valor mínimo da faixa.

INFRAÇÕES				
CÓDIGO	**TIPIFICAÇÃO**	**CLASSIFICAÇÃO**	**FAIXA DE VALOR**	**OBSERVAÇÕES**
025	Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.	Leve	50 a 1800 UFM	Por ato, a cada 200 m²,100 m³ ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
026	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais e	Gravíssima	1000 a 150.000 UFM	Por ato, a cada 200 m², 100 m³ ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.

	animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população e que não seja objeto de infração específica.			
027	Lançar ou dispor resíduo sólido e/ou rejeito sem prévia autorização e/ou em desacordo com a legislação ambiental vigente conforme as classificações abaixo:	Gravíssima		Por ato, a cada 200 m², 100 m³ ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
	I) Área Comum:		200 a 500 UFM	
	II)Área de várzea, lagoa, área sujeita a inundação		300 a 700 UFM	
	III) Área de Preservação Permanente		500 a 5000 UFM	
	IV) Demais áreas especialmente protegidas inclusive de posse e domínio público		600 a 2500 UFM	
028	Emitir ou lançar efluentes líquidos em corpo hídrico em desconformidade com a legislação.	Gravíssima	550 a 150.000 UFM	Por ato, a cada 10 m³/ s ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
029	Causar intervenção que possa resultar em danos aos recursos hídricos.	Grave	500 a 5000 UFM	Por ato, a cada 200 m², 10m³ ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
030	Causar intervenção que resulte em danos aos recursos hídricos.	Gravíssima	550 a 150.000 UFM	Por ato, a cada 200 m², 10m³ ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
031	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas e/ou exóticas, sem licença ou autorização do órgão	Gravíssima		

	ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental ou nos casos em que não for possível quantificar os indivíduos arbóreos suprimidos			
	I) Área Comum:		250 a 500 UFM	Por cada 200 m² ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
	II) Em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos		500 a 1000 UFM	Por cada 200 m² ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
	III) Em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público		1500 a 3000 UFM	Por cada 200 m² ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
032	Cortar, suprimir, extrair, retirar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença concedida.	Grave	50 a 500 UFM	Por indivíduo
033	Cortar, suprimir, extrair, retirar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas e/ou exóticas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em:	Gravíssima		

	I) Área de Preservação Permanente:		100 a 200 UFM	Por indivíduo arbóreo
	II) Área de reserva legal:		100 a 200 UFM	
	III) Unidade de conservação de Uso Sustentável:		100 a 200 UFM	
	IV) Unidades de Conservação de Proteção integral		200 a 400 UFM	
	V) Posse ou domínio público		200 a 400 UFM	
034	Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas e/ ou exóticas de uso nobre ou consideradas "madeira de lei", ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lisa oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.	Gravíssima	200 a 400 UFM	Por indivíduo arbóreo.
035	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural da vegetação, exceto em área legalmente permitida.	Gravíssima		Por ato, por cada 200 m² ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
	I) Área comum:		150 a 300 UFM	
	II) Área de Preservação Permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos		300 a 600 UFM	
	III) Em unidade de		500 a 1500	

	conservação de proteção integral ou de posse e domínio público		UFM	
036	Criar condições favoráveis a ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação de uso sustentável e unidades de conservação de proteção integral e zona de amortecimento, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos e sob linha de transmissão de energia elétrica.	Grave		
	a) em margem de rodovia e ferrovia, área de preservação permanente, reserva legal, corredor ecológico, fragmento florestal nativo de grande porte ou sob linha de transmissão de energia elétrica:		200 a 400 UFM	
	b) em unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral:		500 a 1000 UFM	
	c) em unidade de conservação de proteção integral:		1000 a 2000 UFM	
037	Adentrar em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em demais áreas sob regime especial de proteção inclusive áreas de posse e domínio público sem devida autorização, quando necessária, e/ou para fins distintos de sua finalidade.	Gravíssima	150 a 300 UFM	Por ato
038	Desrespeitar as normas	Gravíssima		Por ato

	ou os regulamentos administrativos das Unidades de Conservação de competência do município			
	I) Não havendo dano ambiental		150 a 300 UFM	
	II) Havendo dano ambiental		300 a 600 UFM	
039	Causar dano direto ou indireto em unidade de conservação de competência do Município	Gravíssima	500 a 100000 UFM	Por ato, a cada 200 m² ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
040	Executar ações em desconformidade com as operações previstas nos projetos de reparação ambiental, plano de manejo ou medida de mitigação de dano:	Gravíssima		Por ato
	I) Área Comum:		200 a 400 UFM	
	II) Área de Preservação Permanente		300 a 600 UFM	
	III) Unidade de conservação:		400 a 700 UFM	
	IV) Domínio Público		350 a 700 UFM	
041	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição de áreas degradadas, incluindo Área de Reserva Legal	Gravíssima	400 a 1000 UFM	Por ato
042	Deixar de executar as ações de reposição florestal ou prestar informações falsas, incorretas, incompletas sobre elas.	Gravíssima	400 a 1000 UFM	Por ato
043	Comercializar, portar ou utilizar motosserra sem a licença e o registro atualizado no órgão ambiental competente	Grave		Por ato + 50 UFM por Unidade
	I) Comercializar:		100 UFM	
	II) Portar:		150 UFM	
	III) Utilizar :		300 a 600	

			UFM	
044	Não cumprir ou cumprir fora do prazo compensação ambiental definida pela autoridade competente	Grave	100 a 500 UFM	Em caso de indivíduos arbóreos será cobrado 30 UFM por cada indivíduo a ser compensado
045	Destruir, danificar, lesionar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação em logradouro público.	Gravíssima	70 a 300 UFM	Por ato
046	Usar fogo como solução para prática de roçada ou em diferentes formas de vegetação sem autorização	Gravíssima		Por ato, por cada 200 m² ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
	I) Área Comum:		500 a 1000 UFM	
	II) Área de Preservação Permanente		1000 a 1500 UFM	
	III) Unidade de Conservação:		1500 a 2000 UFM	
	IV) Área Pública		1500 a 2000 UFM	
047	Promover construção em áreas legalmente protegidas, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.	Gravíssima	500 a 50.000 UFM	Por ato, por cada 200 m² ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
048	Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em locais não autorizados em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos	Gravíssima	250 a 1000 UFM	Por ato, a cada 200 m², 10 m³/s ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
049	Lançar rejeitos a céu aberto ou depositá-los em unidades	Gravíssima	500 a 5000 UFM	Por ato, a cada 200 m², 10 m³/s ou fração observados

	inadequadas, não licenciadas para a atividade			os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
050	Realizar intervenção em Área de Preservação Permanente que não constitua infração diversa	Gravíssima	250 a 5000 UFM	Por ato, a cada 200 m², 10 m³ ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
051	Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível	Gravíssima	250 a 5000 UFM	Por ato, a cada 200 m² ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
052	Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, danos que possam causar o perecimento de espécies da biodiversidade	Gravíssima	500 a 1000 UFM	Por ato, a cada 200 m², 10 m³ ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
053	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do CODEMA que não constitua infração diversa	Grave	200 a 5000 UFM	Por ato
054	Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador dos órgãos ambientais municipais	Gravíssima	200 a 5000 UFM	Por ato
055	Deixar de Informar ao órgão ambiental a mudança de responsável técnico	Leve	50 a 200 UFM	Por ato
056	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação	Gravíssima		Por cada 200 m² ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
	I) Área Comum:		500 a 1000 UFM	
	II) Área de Preservação Permanente		1000 a 1500 UFM	
	III) Unidade de Conservação:		1500 a 2500 UFM	
	IV) Área Pública		1500 a 2000 UFM	
057	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente	Grave	150 a 15.000 UFM	Por ato

	credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.			
058	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo órgão ambiental e autoridade competente.	Grave	150 a 15.000 UFM	Por ato
059	Não disponibilizar para fins de fiscalização ambiental, comprovante de destinação dos resíduos quando solicitado.	Grave	150 a 15.000 UFM	Por ato
060	Deixar de comunicar ao órgão ambiental o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, nos prazos e formas estabelecidos conforme legislação vigente e ou orientação técnica	Leve	50 a 1800 UFM	Por ato
061	Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa	Grave	150 a 15.000 UFM	Por ato
062	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do órgão ambiental	Gravíssima	550 a 30.000	Por ato
063	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente	Gravíssima	200 a 30.000 UFM	Por ato, 200 m² ou fração observados os limites dispostos no Art. 21, II da Lei 3445/2013.
064	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo	Gravíssima	550 a 30.000 UFM	Por ato
065	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudos, laudos ou	Gravíssima	550 a 30.000 UFM	Por ato

	relatórios ambientais total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental			
066	Causar contaminação ou contribuir com sua continuidade ao não elaborar estudos técnicos ou adotar as medidas técnicas para reabilitação de áreas contaminadas, que resulte ou possa resultar em danos a saúde humana, ao meio ambiente ou outro bem a proteger.	Gravíssima	550 a 30.000 UFM	Por ato
067	Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuador.	Gravíssima	550 a 30.000 UFM	Por ato
068	Adotar conduta de qualquer natureza que possa resultar em danos e maus tratos à espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar dos indivíduos.	Gravíssima	550 a 30.000 UFM	Por ato + 100 UFM por indivíduo

Santa Luzia, 14 de julho de 2023.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 14/07/23
NOME: Jéssica Marcílio de Oliveira
MATRÍCULA: Matrícula: 35754
SETOR DE PROTOCOLO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO III

(de que trata o inciso I do *caput* do art. 12)

DECLARAÇÃO

(autodeclaração de escolaridade)

Eu, _____, abaixo assinado, de nacionalidade _____, natural do estado de _____, município de _____, nascido(a) em _____/_____/_____, portador do RG _____, órgão expedidor _____, CPF _____, declaro sob as penas da lei que possuo a seguinte escolaridade/instrução*: _____ para fins de comprovação em circunstâncias atenuantes para sanções administrativas ao meio ambiente.

_____, _____ de _____ de 20____.

_____

Assinatura do infrator

Santa Luzia, 14 de julho de 2023.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 14/07/23
NOME: Jéssica Marcílio de Oliveira
MATRÍCULA: Matrícula: 35754
FOR DE PROTOCOLO